



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 23/2023 PROCESSO n.º 703938/23

IMPUGNANTE: CONFIANÇA SOLUÇÕES (CNPJ n.º: 19.108.740/0001-74).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2023, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para a realização do serviço de fornecimento, instalação e adequação dos sistemas de climatização do Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.*

Das alegações apresentadas

A exordial em tela trata, principalmente, de possível restrição à competitividade derivada da exigência do item 11.10 – Qualificação Técnica Operacional, do Termo de Referência, impugnando o Edital para afastamento dos supostos vícios tidos por ilegais e restritivos.

Requer, assim, o acolhimento e provimento da impugnação para que seja retificado o instrumento no sentido de excluir-se a exigência de atestado técnico operacional do certame.

Deste modo, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a *expertise* necessária para esclarecer e responder à presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 08 horas e 54 minutos do dia 21 de novembro de 2023.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por regularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e poderão ser feitas até as 18 horas do dia 27/11/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio

www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação..

Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as **10h00 do dia 30/11/2023**, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem mais delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir:

Prezados,

Entendemos que o pedido de impugnação não procede e na sequência trazemos os argumentos que embasam tal opinativo.

Preliminarmente esclarecemos que foi identificado uma incompatibilidade entre os requisitos para qualificação técnica, quanto à Capacitação Técnico-Operacional, estabelecidos no edital de pregão eletrônico 23/2023 e o estabelecido no Termo de Referência, Anexo I do mencionado edital.

Assim sendo, conforme estabelecido no item 13.8 do já citado edital, em caso de divergência entre disposições estabelecidas no Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá o estabelecido Edital.

Tal esclarecimento é salutar, visto que a pretensa licitante usou como base em seu pedido de impugnação os requisitos de qualificação técnica, quanto à Capacitação Técnico-Operacional, estabelecidos no Termo de Referência, que não são válidos, visto que estes divergem do estabelecido no edital.

Ademais citamos abaixo os requisitos de qualificação técnica válidos, que são aqueles que estão indicados no item 9.21.1.3 do já mencionado edital:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

“9.21.1.3. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os contatos do responsável por sua emissão e devidamente identificado em nome da licitante, apresentando:

a) Apresentar 1 (um), ou mais, atestados ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de execução de serviços Hidráulicos de Dreno; Elétricos de Quadros, Instalações de infraestrutura elétrica e de Automações, inclusive de Mecânica frente à Exaustão, Renovação de ar e Climatização de Ambientes com, no mínimo, 3.764 m² com um sistema contendo pelo menos 180TR.

b) Os documentos de habilitação técnico operacional encaminhados deverão estar no nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ;

c) Será admitido o somatório de Atestados, desde que atinjam, somados, quantitativos iguais ou superiores aos requeridos para os quantitativos em m²; já para a especificação de atestados para sistema com pelo menos 180TR em sistemas de climatização, NÃO será admitido o somatório de atestados, pois vários sistemas de pequeno porte não refletem a expertise e conhecimento mínimo necessário para executar um sistema com esse porte.”

Feito tal esclarecimento entendemos que o pedido de impugnação carece de fundamentos para avançar com êxito, contudo a fim de evitar novos pedidos de impugnação com fulcro na qualificação técnica-operacional, a seguir iremos rebater os argumentos fantasiosos trazidos pela pretensa licitante.

Cabe pontuar que os requisitos de qualificação técnico operacional não são exagerados, visto que o serviço é de complexidade acentuada, será executado em um edifício comercial em uso e com curto prazo de execução, fatores estes que fundamentam a necessidade de que a futura contratada demonstre ter uma experiência pretérita mínima na execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação.

A exigência de qualificação técnica operacional mínima é um meio legal que a Administração Pública tem para mitigar problemas com relação a falhas no atendimento dos prazos, entregas, qualidade e eficiência.

Quanto aos quantitativos solicitados, estes são razoáveis, visto que a área mínima solicitada, no caso 3.764m², é inferior à 50% da área total do objeto da contratação em questão que é de 7.600,00 m².

Já quanto ao atestado de sistemas de climatização com pelo menos 180TR, tal quantidade reflete metade do sistema que compõe o objeto da contratação que é 360TR, portanto, é cabível e comum à prática dessa solicitação.

Os atestados são passíveis de somatório o que facilita a comprovação por parte da empresa, com exceção do atestado de instalações com 180TR. Visto que a execução de 10 sistemas com 18TR não é a mesma coisa que executar um sistema de 180TR, dada a complexidade de execução de um sistema robusto de climatização.

Diante do todo o exposto, fica evidente que as exigências trazidas no edital são razoáveis e que tem o objetivo de proteger o interesse público, promover a eficiência e a qualidade na execução do contrato e garantir a transparência e a competição justa no processo licitatório, de modo que a exigência de tais requisitos e qualificação técnica-operacional, no caso de uma obra complexa como esta, é uma obrigação do gestor público e não uma faculdade.

Assim sendo, enfatizamos que os argumentos trazidos pela pretensa licitante são falaciosos e não merecem prosperar.

É o que temos para o momento.

Atenciosamente,



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos

Assim, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 23/2023** será disponibilizado no *site* do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira